

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.594, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - VALMIR CAMPELO

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.594, de 1997, visa a alterar dispositivos da Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso.

O art. 1º do PL busca acrescentar parágrafo ao art. 4º da Lei, para determinar que o poder público municipal tome providências para a criação do Conselho Municipal do Idoso, integrado por representantes da sociedade civil com idade superior a sessenta anos. Já o art. 2º do PL almeja adicionar parágrafo ao art. 10 da Lei, para obrigar a manutenção de unidades de saúde geriátricas em municípios. Por fim, o art. 3º do PL objetiva modificar alínea do art. 10 da Lei, para incluir o atendimento médico domiciliar regular e periódico à população idosa rural.

O PL, que tramita em regime de prioridade, foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), para análise do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa. Na CSSF, recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na CIDOSO. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa a apreciação do Projeto de Lei nº 3.594, de 1997, quanto ao mérito, no que

tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Esta Proposição visa a aprimorar a participação da pessoa idosa nas políticas formuladas para o seu bem-estar. Ademais, almeja a melhoria do atendimento à saúde dos cidadãos com mais de sessenta anos. No entanto, por estar há mais de duas décadas em tramitação, diversas mudanças legislativas foram feitas em benefício da população idosa desde que ela foi apresentada. Uma delas foi a aprovação da Lei nº 10.741, de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso.

Com essa inovação no ordenamento jurídico, algumas das lacunas legais que motivaram a confecção deste PL não existem mais. Os arts. 2º e 3º do PL, por exemplo, almejam alterar a Lei nº 8.842, de 1994, para obrigar a manutenção de unidades de saúde geriátricas (como ambulatórios, unidades móveis de atendimento domiciliar e unidade geriátrica em hospitais) em municípios, bem como incluir o atendimento médico domiciliar regular e periódico à população idosa rural.

No entanto, o art. 15, § 1º, da Lei nº 10.741, de 2003, já estabelece que a prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de cadastramento da população idosa em base territorial, atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios e unidades geriátricas de referência, atendimento domiciliar, nos meios urbano e rural, bem como reabilitação para a redução das sequelas decorrentes de agravo à saúde. Assim, esses dispositivos já contemplam os objetivos dos arts. 2º e 3º do PL.

No que tange à matéria tratada no art. 1º do Projeto, constatamos que, de fato, é preciso modificar a Lei nº 8.842, de 1994, para garantir que, na composição dos conselhos, seja assegurada a participação de órgãos que cuidem dos mais diversos interesses e necessidade das pessoas idosas, bem como de um número adequado de representantes da sociedade civil.

Atualmente, o art. 6º da Lei informa que os conselhos são órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Até este ano, de acordo com o disposto no Decreto nº 5.109, de 2004, o Conselho Nacional era composto por um representante do Ministério dos Direitos Humanos e por representantes de mais 13 ministérios. Por ser um órgão paritário, também entravam na composição do Conselho Nacional 14 representantes de entidades da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, com atuação no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

No entanto, com a edição do Decreto nº 9.893, de 2019, que revogou o Decreto anterior, aquele órgão passou a ser composto, apenas, por 3 representantes de secretarias do Ministério da Mulher, da Família e dos

Direitos Humanos, além de 3 representantes da sociedade civil organizada, indicados por entidades selecionadas por meio de processo seletivo público.

Com isso, não apenas se reduziu, bruscamente, a participação da sociedade civil no Conselho, como também se prejudicou a sua capacidade deliberativa. Na composição anterior, havia representantes de diversos ministérios, o que permitia a condução de discussões que contemplassem os direitos das pessoas idosas em todas as suas dimensões, de forma interdisciplinar e transversal. Com a composição atual, dificilmente se conseguirá desenvolver debate com maior grau de especificidade em áreas como saúde e educação, imprescindíveis às pessoas idosas.

Em razão do exposto, acreditamos que devemos aproveitar o ensejo deste PL para criar parâmetros mais rígidos na Lei para a composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa. Ao final do nosso Voto, oferecemos um Substitutivo que determina que, na composição deste Conselho, haverá pelo menos um representante de cada Ministério cuja área de competência abranja atividades ligadas à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da pessoa idosa.

Destacamos que este PL recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo, na CSSF, em 1999. Passados 20 anos desta manifestação, muitos dos dispositivos contemplados no documento oriundo da Comissão de Seguridade Social e Família tornaram-se desnecessários. Por isso, votaremos, nesta Comissão, pela APROVAÇÃO do PL nº 3.594, de 1997, mas nos termos de um novo SUBSTITUTIVO, que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado REGINALDO LOPES

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.594, DE 1997

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para estabelecer regra acerca da composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, para estabelecer regra acerca da composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. Na composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, haverá pelo menos um representante de cada Ministério cuja área de competência abranja atividades ligadas à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da pessoa idosa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator